

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº 1.705 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 1988

EMENTA:- Fixa normas para o Programa de Estudantes-Convênio.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, e em cumprimento à decisão do egrégio Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, em sessão realizada no dia 16 de dezembro de 1988, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

- Art. 1º O número de vagas anual por curso para ingresso de estudantes-convênio será fixada pelo Conselho Superior de Ensino e Pesquisa para um período de cinco anos, atendendo a solicitação da CAPES, análise da Coordenação do PEC/UFPA, consulta aos colegiados de Cursos competentes e interesses da UFPA.
- Art. 2º A matrícula inicial do estudante-convênio somente será efetivada após o recebimento da autorização formal da CAPES para o curso designado, de acordo com a oferta de vagas, apresentados os seguintes documentos:
- I - Passaporte com registro de visto temporário.
  - II - Carta de apresentação da Embaixada do Brasil dirigida à Instituição de Ensino Superior para a qual o estudante foi selecionado.
  - III - Certidão de nascimento - devidamente legalizada.
  - IV - Histórico escolar do curso secundário completo devidamente legalizado pela autoridade consular brasileira.
  - V - Certificado de Conclusão do Curso secundário ou equivalente.
  - VI - Cópia da declaração - compromisso sobre as condições gerais do Programa de Estudantes-Convênio.
  - VII - Fotografia 3x4 (seis).

Parágrafo Único. A documentação apresentada relativa a conclusão do curso secundário será isenta de tradução juramentada e revalidação, quando endossada pela embaixada brasileira em seu País.

Art. 3º Para as matrículas subsequentes o estudante convênio de verá apresentar no curso autorização da Coordenação PEC/UFPA; onde será obrigado a comprovar a renovação de visto temporário, junto ao Departamento de Polícia Federal, com validade de um ano; submetendo-se as exigências regimentais da IES e do Protocolo que disciplina o PEC.

Parágrafo Único. Para pedido de renovação do visto temporário, o estudante deverá requerer junto a Coordenação do PEC/UFPA; declaração específica para Polícia Federal.

Art. 4º Considerado, por natureza, um aluno especial o estudante-convênio terá prioridade na matrícula semestral em disciplinas, e/ou blocos de disciplinas devendo obrigatoriamente concluir seu curso num período não superior à média dos prazos mínimos e máximos fixados pelo CFE para integralização do Currículo do Curso.

Parágrafo Único. Caso este limite seja atingido antes da conclusão do curso, o estudante-convênio será automaticamente desligado do Programa.

Art. 5º Será considerado desligado do Programa o estudante-convênio que:

- I - Após o primeiro ano de estudos for reprovado duas vezes consecutivas na mesma disciplina.
- II - Após o primeiro ano de estudos for reprovado em mais de duas disciplinas no mesmo período letivo.
- III - Trancar matrícula, exceto por motivo de saúde, devidamente comprovado.
- IV - Deixar de efetivar a matrícula ou abandonar os estudos.

Art. 6º Ocorrendo o desligamento a Universidade comunicará o fato ao órgão do Ministério da Educação encarregado pela Coordenação do Programa de Estudantes-Convênio, sendo vedada a expedição de Guia de Transferência para outra Instituição de Ensino Superior.

Art. 7º A Universidade poderá receber pedidos de transferência de estudantes-convênio de outras Instituições de Ensino Superior do País, observadas as seguintes condições:

- I - Existência de vaga dentre as ofertadas ao Programa Estudantes-Convênio no ano da solicitação.

II - Ter o estudante concluído o primeiro ano de estudos na Instituição de origem.

§ 1º A transferência para Universidade somente será permitida para o mesmo curso para o qual o estudante-convênio foi selecionado na Instituição de origem.

§ 2º Não será permitida a transferência de estudantes de Instituição de Ensino Estrangeira para Universidade, na condição de estudante-convênio.

Art. 8º A transferência interna de Curso poderá ser concedida somente para Cursos da mesma área de conhecimento e observadas as seguintes condições:

I - Seja o pedido formulado no primeiro semestre após o primeiro ano de estudos.

II - Tenha o estudante-convênio integralizado o primeiro ciclo de estudos.

III - Com aprovação expressa do país de origem do estudante.

Parágrafo Único. Obedecidas as condições expressas no artigo 8º, o estudante poderá trocar de curso no período de matrículas especiais, independente de oferta de vagas no curso pretendido.

Art. 9º O estudante convênio que pretender transferência da Universidade para outra Instituição de Ensino Superior do País, deverá, além da declaração de vaga, apresentar comprovante de que a Instituição é participante do Programa de Estudantes-Convênio.

Art. 10 Ao estudante-convênio não será concedido o aproveitamento de estudos em disciplinas cursadas anteriormente em Instituição de Ensino Superior Estrangeira.

Art. 11 O estudante-convênio não poderá exercer atividades remuneradas inclusive aquelas vinculadas às suas atividades acadêmicas e curriculares.

Art. 12 O diploma do estudante-convênio será apostilado com menção restritiva no que diz respeito ao exercício profissional no Brasil.

§ 1º O texto da apostila restritiva a que se refere no caput deste artigo terá o seguinte teor: "não confere direito ao exercício profissional no Brasil".

§ 2º Caso o estudante-convênio venha a adquirir visto permanente ou a naturalização, após a graduação, poderá ser cancelada a apostila restritiva ou expedido segunda via do diploma.

Art. 13 Além das normas estabelecidas nesta Resolução o estudante-convênio deverá, também, submeter-se a toda legislação interna e as exigências estatutárias e regimentais da Universidade.

Art. 14 As normas contidas nesta Resolução serão aplicadas integralmente a todos os integrantes do Programa Estudantes-Convênio independente do ano do ingresso.

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação do Programa Estudantes-Convênio na Universidade Federal do Pará, ouvido o órgão do Ministério da Educação encarregado pela Coordenação Geral do Programa Estudantes-Convênio, se necessário.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 16 de dezembro de 1988.

Prof. Dr. JOSÉ SEIXAS LOURENÇO

Reitor

Presidente

No Conselho Superior de Ensino e Pesquisa